



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

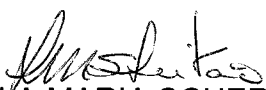
Processo nº : 10680.002977/00-31  
Recurso nº : 126.633  
Matéria : IRPF – EX.: 1998  
Recorrente : ANTONIO PEDRO BRAGA  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº : 102-46.685

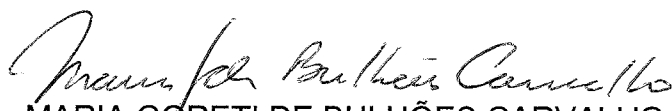
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – ALUGUEL  
- A autoridade fiscal não pode lançar como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica , no caso aluguéis, em nome de um cônjuge (varão) quando os mesmos já foram devidamente declarados em nome do outro (cônjuge mulher) ainda mais quando os mesmos apresentam declaração em separado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEDRO BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002977/00-31  
Acórdão nº : 102-46.685  
Recurso nº : 126.633  
Recorrente : ANTONIO PEDRO BRAGA

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de retorno de diligência de nº 102-2049, sessão de 07 de novembro de 2001, requerida à época pelo I. Relator Luis Fernando Oliveira de Moraes e acatado pela Colenda 2ª Câmara à unanimidade.

Referida diligência foi requerida a fim de que ficasse esclarecido pela autoridade fiscal autuante com base em documentos ou em vistoria, se Agência condor e distribuidora Baeta Ltda. ocupam ou ocupavam em conjunto no ano calendário de 1997, o imóvel sito na Av. contorno, 7444, loja – Belo Horizonte – MG.

Após intimação realizada ao proprietário da empresa a época, o mesmo respondeu que era proprietário da Agência condor, não possuindo nenhum vínculo com as Empresas Distribuidora Baeta Ltda. e RM Organização, empresas estas que constavam no contrato de locação acostado pelo recorrente às fls. 33/40 dos autos, trazido pelo recorrente já em fase de recurso.

Após resposta à intimação, a autoridade fiscal realizou vistoria “in loco” e constatou que a loja de número 7444 foi reunida à loja de número 7446 e que ambas estavam ocupadas pela Papelaria Free Paper (Comercial Consentino Ltda.).

Pesquisas realizadas no sistema CNPJ só resultam na identificação da Agência Condor Ltda., (f). Não foi localizada a empresa Distribuidora Fernandes Baeta Ltda Ltda. ou RM Organização, seja com razão social ou nome fantasia (fls. 103 a 106), sendo o CNPJ constante dos contratos de locação o da Agência Condor Ltda., e não da distribuidora Fernandes Baeta Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002977/00-31

Acórdão nº : 102-46.685

A conclusão do relatório do r. auditor fiscal è de que:

“Considerando os documentos obtidos, os depoimentos prestados e a vistoria feita nas lojas 12 e 13, localizadas na Av. Contorno 7446, bairro funcionários, Belo Horizonte, MG, sou do parecer que procede a alegação do Espólio de Antonio Pedro Braga que a Distribuidora Fernandes Baeta Ltda., e Agência condor ocupavam o mesmo endereço e os rendimentos declarados pela”.

Sra. Ana Expedita de Andrade Braga, seriam, de fato, os rendimentos considerados como omitidos pelo Sr. Antonio Pedro Braga, não tendo havido omissão de rendimentos por parte do impugnante do auto de infração de fls. 2/.” (grifo aposto no relatório)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002977/00-31  
Acórdão nº : 102-46.685

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

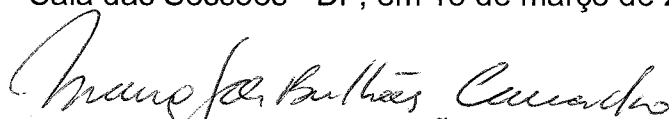
O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Retorna os presentes autos de diligência requerida à unanimidade pela Colenda 2ª Câmara.

Como esclarecido no relatório, a autoridade fiscal realizou minuciosa diligência, constando ao final assistir total razão ao recorrente, afirmando ainda ser o auto e infração improcedente.

Desta foram e por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA